



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/01/2025. Publicação: 16/01/2025. Nº 010/2025.

ISSN 2764-8060

atendimento de 100% dos critérios essenciais e de 91,48% da avaliação global, classificado como “índice de transparência Ouro” o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Timon;

CONSIDERANDO que em razão da mudança do governo municipal, com a eleição do Prefeito Rafael de Brito Sousa (2025/2028) e início do exercício financeiro de 2025, faz-se necessário assegurar que a nova gestão mantenha ou amplie os padrões de transparência até então alcançados;

CONSIDERANDO a necessidade de abertura de novo procedimento administrativo para monitorar continuamente o funcionamento do Portal da Transparência ao longo do exercício de 2025, garantindo a observação das normas legais e das recomendações do TCE/MA;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Timon - MA, RAFAEL DE BRITO SOUSA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a integral implementação, alimentação regular, gerenciamento técnico na internet e, principalmente, manutenção do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 10.540/2020 (art. 7º e 8º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) Quanto à receita: a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 8º, Inciso II, do Decreto 10.540/2020);

2) Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e; art. 8º, Inciso I, “g” do Decreto 10.540/2020):

- Integra dos editais de licitação;
- Contratos na íntegra;

3) Apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8º § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- Indicação do órgão;
- Indicação de telefone;
- Indicação dos horários de funcionamento;

5) Apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

6) Apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7) Não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

8) Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas, apresentando cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Timon/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 14/01/2025 às 12:47 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

REC-1ªPJZED - 12025

Código de validação: F8415203B7

REF. NF. SIMP Nº. 000019-265/2025.

33



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/01/2025. Publicação: 16/01/2025. N° 010/2025.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAÇÃO N° 12025 - 1^aPJZED

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N° 13 DO STF.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa do patrimônio p\xfablico e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jur\xfdica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO P\xfablico atuar em resguardo dos princ\xedpios constitucionais da Administração P\xfablica, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência, moralidade, e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração P\xfablica deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da Rep\xublica;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princ\xedpios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores p\xfablicos o dever de buscar o m\xadmico resultado no atendimento ao interesse p\xfablico, sendo vedada a utilização da Administração P\xfablica para a obtenção de benef\xficos ou privil\xedgios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, bem como as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB), são formas excepcionais de admissão de servidores p\xfablicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade impostos no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princ\xedpios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos p\xfablicos, nos termos da S\xfumula Vinculante nº. 13, do STF (“A nomeação de cônjugue, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jur\xfdica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic\xfipios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”);

CONSIDERANDO que a S\xfumula Vinculante possui eficácia obrigatória para a Administração P\xfablica, nos moldes do art. 103-A, da Carta Magna;

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº. 000019-265/2025;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em descompasso com o ordenamento jur\xfdico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática narrada, bem como prevenir a incidência de nepotismo;

O MINISTÉRIO P\xfablico DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa do Patrimônio P\xfablico e na Defesa da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR ao prefeito de Araguan\xe1-MA:

01) Que cumpra a S\xfumula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, fazendo levantamento sobre todas as situações que estejam incidindo na vedação da s\xfumula citada;

02) Após citado levantamento, sejam exonerados todos os servidores em situação irregular;

Fixa-se o prazo de 30 dias corridos, para o cumprimento da recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (1pjzedoca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf).

Cumpre salientar que o Ministério P\xfablico Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Zé Doca/MA, data do sistema.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 15/01/2025 às 11:07 h (*)
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA